



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.001809/2005-10
Recurso nº 154.260 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.750 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente INDÚSTRIAS DUREINO S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

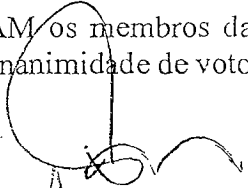
Data do fato gerador: 13/05/2005

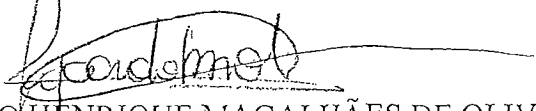
NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO CONTRIBUINTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, é nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida manifestação a propósito de todas as razões de impugnação, sobretudo quando pertinentes e pretensamente capazes de ensejar a retificação do crédito tributário decorrente de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

INDÚSTRIAS DUREINO S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Delegacia da Receita Previdenciária em Teresina/PI, DN nº 16.401.4/0124/2006, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a contribuinte, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso III, do RPS, por ter deixado de apresentar os documentos e informações solicitadas pelo fisco durante a ação fiscal, muito embora devidamente intimada para tanto mediante TIAD's, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/05/2005, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.017,50 (Onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea "b", c/c 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou fornecer as informações solicitadas mediante TIAD's, datados de 11/10/2004 e 19/04/2005, às fls. 08/09, respectivamente, concernentes a interpretação dos exames audiométricos alterados, anexados ao PCMSO, objetivando esclarecer se aludidas alterações eram de origem ocupacional, o que ensejaria a apresentação dos Comunicados de Acidente de Trabalho – CAT.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 90/97, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela relevação da multa, com esteio no artigo 291, § 1º, do RPS, tendo em vista que a contribuinte preenche todos os requisitos legais necessários à fruição de aludido benefício, quais sejam, correção da falta, pedido no prazo de defesa, primariedade e não ocorrência de circunstâncias agravantes.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender inexistir lei formal contemplando o conteúdo da obrigação acessória objeto do presente auto de infração, malferindo, assim, o princípio da Legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, corroborado pela doutrina transcrita em sua peça recursal.

Sustenta que o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, é claro ao dispor que os documentos e informações que o contribuinte está obrigado a fornecer à fiscalização devem guardar relação com os fatos geradores das contribuições previstas naquela lei, o que não se vislumbra com a interpretação e/ou verificação dos exames audiométricos.

Em defesa de sua pretensão, infere que Instruções Normativas não podem impor obrigações acessórias, ao contrário do que restou decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

contribuinte. Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso voluntário da
É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo à análise das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia do devido processo legal.

Com efeito, ainda que a contribuinte não tenha suscitado em suas alegações de recurso, do exame dos elementos que instruem o processo conclui-se que a autoridade julgadora de primeira instância cerceou o direito de defesa da recorrente, como segue.

Consoante se positiva da análise dos autos, em sua defesa inaugural, às fls. 21/29, requereu a contribuinte a relevação da multa aplicada, nos termos do artigo 291, § 1º, do RPS, uma vez observados os pressupostos legais para tanto, trazendo à colação os documentos de fls. 31/35, os quais pretensamente comprovam a correção da falta imputada.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, o ilustre julgador de primeira instância, em que pese fazer constar aludida argumentação no relatório da decisão, não a contemplou em seu voto, deixando, assim, de se manifestar a propósito de referida alegação da contribuinte, pretensamente capaz de ensejar a retificação da multa exigida, ferindo-lhe, assim, seu sagrado direito a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

“Art. 5º.

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 3º, inciso III, e 38, assim preceitua:

“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados”

[...]

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto à nulidade da decisão de primeira instância, os artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelecem o seguinte:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 59. São nulos:

[...]

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;”
(grifamos)

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

“c. Princípio da ampla defesa. Todo processo administrativo, para que se afigure constitucionalmente válido, deve ensejar ao particular a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter formal e material e de produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas alegações. A ampla defesa, desse modo biparte-se no direito à cognição formal e material ampla (que corresponde ao princípio da ampla competência decisória) e no direito à produção de provas (que corresponde ao princípio da ampla produção probatória), como veremos abaixo.

d. Princípio da ampla competência decisória. Toda a matéria de defesa produzida pelo contribuinte deve ser conhecida e apreciada pelo órgão da administração encarregado do julgamento do conflito fiscal. Não pode se escusar a autoridade julgadora – em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa – de apreciar matéria formal ou material, de Direito ou de fato, questões preliminares ou mérito.

Quer se tratem de questões concernentes à mera irregularidade formal do auto de infração, quer se trate de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma jurídica tributária, toda a matéria de defesa deve ser formalmente apreciada. Não se realiza a ampla defesa sem o direito à cognição formal e material ampla, pois em se recusando a Administração a apreciar qualquer dos elementos fáticos ou jurídicos que estejam contidos na impugnação formulada haverá restrição do direito de ampla defesa, a macular o processo administrativo fiscal.” (Marins, James – Direito processual tributário brasileiro: (administrativo e judicial) – 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2003 – pág. 194)

Igualmente, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica nesse sentido, conforme fazem certo os julgados dos Conselhos de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“ PROCESSUAL - NULIDADE.

É nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa do sujeito passivo. Decreto nº 70.235/72, art. 59, inciso II.

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA INCLUSIVE.” (2ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 128.080 - Acórdão nº 302-36.740 – Sessão de 16/03/2005)

“ CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

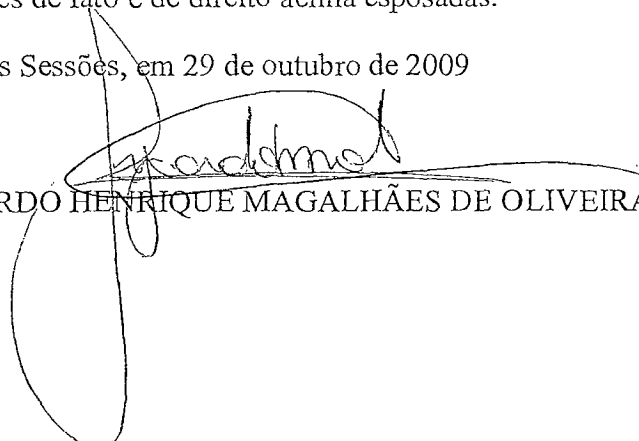
Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma.” (7ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 116.769 - Acórdão nº 107-05538 – Sessão de 24/02/1999)

Como se observa, ao deixar de se manifestar a propósito da integralidade das alegações da contribuinte, mais precisamente quanto ao pedido de relevação da multa, sobretudo quando pertinentes e pretensamente capazes de ensejar a reforma da penalidade aplicada, incorreu o julgador recorrido em cerceamento do direito de defesa da autuada, em total afronta ao princípio do devido processo legal, o que enseja a nulidade da decisão recorrida, bem como de todos os atos subseqüentes, devendo o presente processo ser remetido à DRJ competente, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância na boa e devida forma.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator